



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 594.650 - GO (2014/0255001-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FREDERICO GARCIA PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE ROCHA RORIZ
ADVOGADO : ZAURILDA ALVES GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

2. É cabível a ação declaratória no caso em exame, pois a pretensão do autor era ver declarada a inexistência de débito perante o ente federado. Na linha da jurisprudência do STJ, não se confunde o interesse processual com o interesse substancial, este de ordem material, referente ao próprio mérito da controvérsia, e aquele de natureza instrumental, relacionado à necessidade de obter, por meio da tutela judicial, a proteção do interesse substancial. Precedentes deste Tribunal Superior.

3. É inviável o agravo previsto no art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 594.650 - GO (2014/0255001-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ESTADO DE GOIÁS**
PROCURADOR : **FREDERICO GARCIA PINHEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PAULO HENRIQUE ROCHA RORIZ**
ADVOGADO : **ZAURILDA ALVES GOMES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 333/348) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 328/330): (i) falta de prequestionamento, (ii) cabimento da ação declaratória e (iii) incidência da Súmula n. 283/STF.

No regimental, o agravante alega que houve o prequestionamento dos arts. 302, I, 320, II, 351 do CPC e 841 do CC/2002. Sustenta que não seria cabível a ação declaratória na hipótese em exame (art. 4º do CPC). Aponta que o agravado havia reconhecido o débito, adotando conduta contraditória ao ajuizar esta demanda, buscando a declaração de inexistência da dívida (art. 14, II e III, do CPC). Defende a ocorrência de preclusão, pois havia pronunciamento judicial anterior negando o direito do agravado (art. 471, CPC).

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou a apreciação deste regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 594.650 - GO (2014/0255001-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ESTADO DE GOIÁS**
PROCURADOR : **FREDERICO GARCIA PINHEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PAULO HENRIQUE ROCHA RORIZ**
ADVOGADO : **ZAURILDA ALVES GOMES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.
2. É cabível a ação declaratória no caso em exame, pois a pretensão do autor era ver declarada a inexistência de débito perante o ente federado. Na linha da jurisprudência do STJ, não se confunde o interesse processual com o interesse substancial, este de ordem material, referente ao próprio mérito da controvérsia, e aquele de natureza instrumental, relacionado à necessidade de obter, por meio da tutela judicial, a proteção do interesse substancial. Precedentes deste Tribunal Superior.
3. É inviável o agravo previsto no art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
4. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 594.650 - GO (2014/0255001-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FREDERICO GARCIA PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE ROCHA RORIZ
ADVOGADO : ZAURILDA ALVES GOMES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 328/330):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por falta de prequestionamento (e-STJ fls. 276/277).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 236):

'AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. DECISÃO MANTIDA.

1 - Se a parte ré não logra êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, deixando de comprovar satisfatoriamente a existência da dívida cobrada, deve-se manter a decisão que reconheceu que o autor/agravado nada deve ao Estado de Goiás.

2 - Impõe-se o desprovemento do agravo regimental que, preocupando-se, tão somente, em renovar a discussão ocorrida por intermédio do recurso de apelação, deixa de trazer novos fundamentos, não logrando êxito em modificar a convicção do julgador.

Agravo Regimental conhecido e desprovido.'

No recurso especial (e-STJ fls. 240/255), interposto com fundamento no art. 105, III, 'a', da CF, o recorrente alegou violação dos arts. 302, I, 320, II, 351 do CPC e 841 do CC, sustentando, em síntese, ter demonstrado os fatos impeditivos do direito do recorrido, pois teria impugnado o laudo pericial apresentado em juízo. Além disso, afirmou que a parte recorrida havia reconhecido o débito em face do recorrente e, em momento posterior, adotado comportamento contraditório, defendendo a inexistência da dívida.

Além do mais, acrescenta que não seria admissível ação declaratória na hipótese dos autos, nos termos do art. 4º do CPC, porque o interesse do recorrido seria afastar obrigação oriunda de cédula rural.

Aduz, ainda, contrariedade ao art. 471 do CPC, pois havia pronunciamento judicial anterior que não acolheu a tese de pagamento do valor executado.

No agravo (e-STJ fls. 282/301), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 308/320).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaque-se que as matérias versadas nos arts. 302, I, 320, II, 351 do CPC e 841 do CC não foram analisadas pelo Tribunal de origem, nem mesmo de forma implícita. Assim, é inafastável a incidência da Súmula n. 211/STJ por falta de prequestionamento, especificamente quanto às teses relacionadas a esses dispositivos.

No que se refere ao argumento de ofensa ao art. 4º do CPC, o recorrente defende não ser hipótese de ajuizamento de ação declaratória.

Pela leitura da petição inicial, verifica-se que a pretensão do autor era ver 'declarada a inexistência de débito junto ao Requerido, pondo fim à incerteza que há' (e-STJ fl. 12). A causa de pedir da demanda era a ausência da suposta dívida cobrada pelo réu em virtude de relação jurídica estabelecida por meio de cédula rural pignoratícia e hipotecária (e-STJ fls. 3/13).

Dessa forma, percebe-se que o interesse jurídico do recorrido enquadrava-se na situação prevista no art. 4º, I, do CPC, não havendo falar, portanto, em inadmissibilidade da ação declaratória.

Quanto à suposta afronta ao art. 471 do CPC, o Tribunal de origem afirmou que 'a decisão de fls. 557/564 do processo em apenso negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por necessidade de dilação probatória para comprovação do pagamento, ou seja, não apreciou a presença ou ausência desse, mas sim a impossibilidade da produção de provas na estreita via do aludido recurso e da exceção de pré-executividade oposta' (e-STJ fl. 233).

Esse argumento, qual seja, a inexistência de pronunciamento judicial anterior acerca do pagamento – fato que afasta a alegada preclusão –, não foi impugnado nas razões do especial, o que atrai a aplicação da Súmula n. 283/STF, nesse ponto. A esse respeito:

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544, CPC) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

(...)

3. O recorrente não apresentou nas razões do recurso especial qualquer argumento apto a combater de forma específica o fundamento do acórdão recorrido, qual seja, a coincidência das preliminares com a matéria de mérito, razão pela qual incide o óbice da Súmula n. 283 do STF.

4. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 242.091/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA DO STF. REFORMA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. DEFEITOS NA EXECUÇÃO E NO ACOMPANHAMENTO DA OBRA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 503.479/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. HOSPITAL E EQUIPE MÉDICA. NEGLIGÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS. TRIBUNAL DE ORIGEM. CRITÉRIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF.

(...)

3. A ausência de impugnação dos critérios utilizados para arbitrar o valor da indenização enseja a incidência, por analogia, do enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp n. 768.978/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Não houve o prequestionamento dos arts. 302, I, 320, II, 351 do CPC e 841 do CC/2002. O Tribunal de origem não se manifestou sobre as matérias versadas nesses dispositivos, motivo por que não se conhece da alegação de ofensa a tais artigos.

As instâncias ordinárias também não analisaram o argumento de que o agravado adotou conduta contraditória, circunstância que impede o conhecimento da tese de violação do art. 14, II e III, do CPC.

No que se refere ao cabimento da ação declaratória, basta a leitura da inicial (e-STJ fls. 3/13) para verificar que a pretensão do agravado se subsume à hipótese do art. 4º, I, do CPC. Com efeito, requereu o autor fosse declarada a inexistência de débito perante o ente federado, situação que permite o ajuizamento da medida escolhida pela parte. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. EXTENSÃO A DEPENDENTE DO BENEFICIÁRIO DESDE A INFÂNCIA ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO DE ENSINO SUPERIOR. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR NÃO DEMONSTRADA.

- É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Aplicável à espécie a Súmula 284/STF.

- O interesse de agir para a propositura e prosseguimento de ação declaratória não é automaticamente atingido, durante o trâmite processual, pela extinção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superveniente do direito ao qual a crise de certeza se referia. Pode haver, como é o caso dos autos, interesse permanente a justificar que se afaste, de uma vez por todas, a dúvida que levou o recorrido a ajuizar a ação.

- A dúvida sobre o teor de direito material não termina com a sua extinção e tampouco com o decurso do tempo. Hoje pode ser relevante saber se no passado uma parte possuía ou não um direito. Se nada lhe era devido, poderia hoje haver a repetição do indébito.

(...)

Recurso especial não provido."

(REsp n. 976.679/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/9/2009, DJe 2/10/2009.)

Não se pode confundir o interesse processual da parte em ver apreciada sua pretensão pelo Poder Judiciário com o interesse substancial da demanda, que diz respeito ao próprio mérito da controvérsia, cuja análise desdobrará na procedência ou na improcedência dos pedidos formulados. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. REFORMA DA SENTENÇA POR MAIORIA DE VOTOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. DISTINÇÃO ENTRE INTERESSE SUBSTANCIAL E PROCESSUAL. INCURSÃO DA CORTE DE ORIGEM NO MÉRITO DA DEMANDA. OFENSA AO ART. 267, VI, DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO QUE HÁ DE SER AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. À luz do art. 530 do CPC, não é suscetível à interposição de embargos infringentes o acórdão que, por maioria de votos, extingue o processo sem resolução de mérito (Precedentes: AgRg no REsp 890246/MA, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 11/09/2008; e REsp 923805/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 30/06/2008).

2. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decisum não se traduz em ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A ofensa ao art. 535 do CPC somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

4. O interesse de agir ou interesse processual, como condição da ação, não se confunde com o interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir é instrumental e secundário, surge da necessidade da parte de obter através da tutela judicial a proteção a seu interesse substancial.

5. Segundo a doutrina especializada: 'haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. Depois, quando reconhecida existência do interesse de agir, o juiz conceder-lhe-á ou não o bem da vida, conforme o caso (e essa será a decisão de mérito)' (DINAMARCO, Cândido Rangel. In 'Instituições de Direito Processual Civil', vol II, 6.^a ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2009, pp. 309/310).

6. In casu, é inequívoco o interesse de agir dos autores da demanda anulatória, herdeiros do falecido sócio da H&B INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA, vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que fundada sua pretensão no reconhecimento da nulidade da alteração contratual da empresa, levada a registro pelo sócio remanescente, que o fez com esteio em documentos que se verificaram fraudulentos.

7. A aferição da ocorrência ou não da apontada falsificação documental, bem como do alcance dos efeitos oriundos da nulidade eventualmente constatada, é matéria que escapa à preliminar verificação pelo julgador do preenchimento das condições da ação, sendo indevida a extinção do feito sem resolução do mérito, quando a razão para tal resulta do exame do conteúdo meritório da própria demanda.

8. A verificação acerca da correspondência da situação jurídica descrita pelo autor à verdade, bem como a aferição do potencial protetivo da ordem jurídica para a posição afirmada pelo mesmo, consiste no próprio mérito da demanda, ou seja, no interesse substancial que, por óbvio, não pode ser confundido com o interesse processual.

9. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para prosseguimento do julgamento das demais matérias veiculadas em sede de apelação."

(REsp n. 1.051.376/DF, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA – Desembargador convocado do TJRS –, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2009, DJe 10/2/2010.)

No caso, não há dúvida de que o agravado possuía interesse processual de ver declarada a inexistência do débito em relação ao agravante, o que não se confunde com o pronunciamento judicial acerca do interesse substancial da demanda, isto é, a procedência ou não da ação.

Por fim, quanto à tese de ofensa ao art. 471 do CPC, o agravante não impugnou o fundamento da decisão monocrática de incidência da Súmula n. 283/STF, aplicando-se, nesse ponto, o enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0255001-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 594.650 / GO

Números Origem: 1475749620108090051 201001475741

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FREDERICO GARCIA PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE ROCHA RORIZ
ADVOGADO : ZAURILDA ALVES GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FREDERICO GARCIA PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE ROCHA RORIZ
ADVOGADO : ZAURILDA ALVES GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.